



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

LEI Nº 1.527 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017

“DISPÕE SOBRE LEI DE NORMAS PARA PARCELAMENTO DE SOLO NO MUNICÍPIO DE TARABAI - SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARABAI, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de TARABAI – SP **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todo Parcelamento de Solo no Município, será regida por esta Lei e deverá ser executado, mediante aprovação de projeto técnico, pela Prefeitura Municipal de Tarabai - SP.

CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 2º - Esta Lei tem por objetivo a orientação e controle de todo o parcelamento do solo efetuado dentro do Município de Tarabai - SP, assegurando a observância da Lei Federal, relativa à matéria e zelando pelos interesses do Município, no que diz respeito às necessidades de seu desenvolvimento.

Artigo 3º - Para fins desta Lei o território fica dividido em Área urbana, Área de expansão Urbana e Área rural.

Artigo 4º - Considera-se parcelamento de solo, as divisões de áreas de terra em unidades juridicamente independentes ou na forma condominial, realizada no território do Município.

Artigo 5º - São considerados URBANOS, solos destinados ao cumprimento das funções urbanas de habitar, trabalhar, circular e recrear, localizados na ÁREA URBANA e de EXPANSÃO URBANA.

Artigo 6º - Independente do fim a que se destina e da localização física do território do Município, todo PARCELAMENTO DE SOLO efetuar-se-á mediante LOTEAMENTO, DESDOBRO, ARRUAMENTO e DESMEMBRAMENTO observadas às disposições desta Lei e as legislações estaduais e federais pertinentes.

Artigo 7º - Não será permitido o PARCELAMENTO DO SOLO:

- I. - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II. - em terrenos que tenham sido alterados com material nocivo à saúde pública (aterros, sanitários, lixões, etc.);



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

- III. - em terrenos com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes, referentes a terraplanagem;
- IV. - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- V. - em áreas de preservação permanente, de preservação de mananciais hídricos e fundos de vales, nos termos da Lei Ambiental.

Artigo 8º - Somente serão permitidos loteamentos para fins urbanos quando ocupar em terrenos que se localizem dentro do perímetro urbano e obrigatoriamente com uma ligação com a malha do sistema viário existente.

SEÇÃO I DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Artigo 9º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I. - as áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba;
- II. - os lotes terão área mínima de 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 8,00m (oito metros).
- III. - as calçadas destinadas ao passeio público terão largura mínima de 2,00m (dois metros);
- IV. - as ruas destinadas a circulação deverão ter largura mínima de 11,00m (onze metros);
- V. - as avenidas deverão ter largura mínima de 16,00m (dezesesseis metros);
- VI. - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas harmonizar-se com a topografia local e garantir a continuidade do sistema viário;
- VII. - Os canteiros centrais deverão ter no mínimo 2,00m (dois metros) de largura;
- VIII. - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista de inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo dos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser descontada das áreas de preservação quando houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

§ 2º - As áreas públicas compor-se-ão no mínimo de: a) áreas institucionais 5%; b) áreas de lazer 10%; c) áreas destinadas a pessoas com deficiência; d) áreas destinadas à idosos 2,5%; e) e o restante 15% que compõem os 35% da área pública deverão ser distribuídos em sistema viário ou de arruamento, áreas de preservação quando for o caso, áreas “non aedificandi” quando for o caso.

§ 3º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 4º - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de águas, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônicas.

§ 5º - Serão dotados de no mínimo as seguintes obras de infraestrutura:

- a) rede de abastecimento de água, conforme exigências da SABESP;
- b) rede coletora de esgoto, conforme exigências da SABESP;
- c) rede de energia e iluminação pública conforme exigências da concessionária ELEKTRO;
- d) rede de drenagem de águas pluviais, conforme exigências do Divisão Municipal de Engenharia, Obras, Serviços e Habitação;
- e) guias e sarjetas;
- f) arborização de vias, conforme exigências do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- g) Emplacamento com o nome das ruas e avenidas conforme leis que as tenham denominado ou venham a denominar-lhe;
- h) pavimentação asfáltica.

SEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO

Artigo 10 - O licenciamento de Loteamentos, Desmembramentos e/ou Desdobros, será precedido de aprovação pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Artigo 11 - Para se efetuar a proposta de loteamento o interessado deverá solicitar a Prefeitura que emita a certidão de aprovação do local do imóvel a ser parcelado, apresentando para este fim os seguintes documentos:

- I. - Requerimento ao Sr. Prefeito Municipal;
- II. - Título de propriedade do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

- III. - Certidão negativa de débito do imóvel e do proprietário, expedido pelo órgão competente da administração municipal, estadual e federal;
- IV. - Croquis de localização do imóvel;

Artigo 12 - Todo licenciamento será precedido de aprovação, pelo órgão competente do Executivo Municipal, dos projetos completos e OBTENÇÃO do respectivo "Termo de Aprovação de Projeto", uma vez cumpridas as exigências do artigo anterior e não existindo parecer negativo, o proprietário do imóvel deverá apresentar a Prefeitura, além dos documentos apresentados no artigo anterior, itens I, II, III, os seguintes elementos:

- I. - I - 4 (quatro) vias da planta do imóvel, apresentadas em papel contínuo, sem rasuras ou emendas e sem distorções de escalas, na escala 1:1.000 (hum para mil), assinadas pelo proprietário do imóvel e profissional habilitado e deverão conter no mínimo as seguintes informações:
 - a) divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização dos cursos d'água, lagos represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes, pedreiras, níveis de lençol freático, linhas de transmissão, adutoras e outras construções;
 - c) curvas de níveis de metro em metro;
 - d) arruamento vizinho a todo o perímetro, com a localização dos equipamentos urbanos existentes no local;
 - e) planilha de cálculo analítico da área com a caderneta de campo correspondente ao levantamento;
 - f) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação nas seguintes escalas: 1 - longitudinal - escala horizontal 1: 1000 (um por mil) escala vertical 1: 100 (hum por cem)
 - g) identificação, dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
 - h) plano de divisão das quadras em lotes com respectiva identificação, dimensões lineares e angulares, áreas, cordas, pontos de tangência e ângulo central. Contendo também numeração dos lotes por quadra, denominação de quadras e ruas com números ou letras;
 - i) localização do terreno em relação a cidade, indicando as principais vias de acesso;
 - j) memorial descritivo completo das quadras, lotes, vias e demais áreas públicas;
 - k) a indicação das áreas que passarão ao domínio público no ato do registro do loteamento;
 - l) A.R.T.

Parágrafo único - As peças gráficas deverão conter todos os elementos que possibilitem a análise do projeto.

- I. - cópia em CD do projeto completo com os respectivos memoriais.
- II. - atestado das concessionárias de abastecimento de água, esgoto e energia elétrica garantindo as condições da administração do sistema.

Artigo 13 - A Prefeitura Municipal, através do Setor de Engenharia, em conformidade com os planos federais, estaduais e municipais existentes, fará constar as diretrizes nas plantas apresentadas em documentos anexos e fixará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

- I. - vias de circulação existente ou prevista que compõem o sistema viário do Município;
- II. - as características do lote;
- III. - as áreas reservadas para uso público;
- IV. - área de preservação se houver;
- V. - área "NON AEDIFICANDI" se houver;
- VI. - indicações dos recuos exigidos;
- VII. - obras de infraestruturas exigidas por esta lei.

Artigo 14 - Analisados os projetos referidos no artigo anterior o órgão competente do município expedirá, para fins de aprovação, nos órgãos competentes do Estado, a "CERTIDÃO DE ACORDO" das diretrizes expedidas.

SEÇÃO III DA APROVAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO E DO ALVARÁ DE ARRUAMENTO E URBANIZAÇÃO

Artigo 15 - Aprovados os projetos de abastecimento de água, rede coletora de esgoto, rede de energia elétrica e iluminação pública, rede de drenagem de águas pluviais e arborização nos órgãos da administração municipal, estadual e concessionárias de serviços públicos, o interessado deverá apresentar novo requerimento à Prefeitura Municipal, solicitando a aprovação do PLANO DE URBANIZAÇÃO do imóvel e o fornecimento do ALVARÁ DE ARRUAMENTO E URBANIZAÇÃO, anexando para este fim os seguintes elementos:

- I. - PROJETO DE PARCELAMENTO DE SOLO E ARRUAMENTO - apresentado em 6 (seis) vias de papel contínuo, sem rasuras ou emendas e sem distorções, na escala 1:1000 (um para mil), atendendo na sua íntegra o artigo 17 desta lei.
- II. - PROJETOS COMPLEMENTARES – apresentados em 3 (três) vias de papel contínuo, sem rasuras ou emendas, e sem distorções de escala, de acordo com as normas e especificações da Prefeitura Municipal e demais órgãos estaduais. Os projetos complementares constituem-se de:
 - a) projeto de rede de escoamento de águas pluviais indicando o local de lançamento e formas de prevenção dos efeitos deletérios, aprovado pelo órgão competente do município e respectivo orçamento;
 - b) cronograma físico-financeiro;
 - c) projeto de abastecimento de energia elétrica e energia pública, devidamente aprovado pelo órgão competente e pelo respectivo orçamento;
 - d) projeto do sistema de esgotos sanitários indicando o local de lançamento de resíduos, devidamente aprovado pelo órgão competente e respectivo orçamento;
 - e) projeto de pavimentação urbana;
- III. - outros documentos julgados necessários pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Artigo 16 - Uma vez fornecidas as informações necessárias para aprovação do Plano de Urbanização, o prazo mínimo para análise é de 60 (sessenta) dias.

Artigo 17 - Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, e não havendo impugnação, o proprietário e a Prefeitura Municipal assinarão um TERMO DE COMPROMISSO pelo qual o proprietário se obrigará, no mínimo a:

- I. - transferir mediante escritura pública de doação e sem qualquer ônus para o município, a propriedade das áreas públicas;
- II. - facilitar a fiscalização da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;
- III. - executar, de acordo com o cronograma geral de obras, os Projetos de Arruamento, de Parcelamento do solo e Complementares;
- IV. - caucionar lotes cujos valores somados correspondam, quanto a análise do processo, a pelo menos duas vezes o custo dos serviços e obras a serem executados.

§ 1º - O prazo máximo a que se refere o inciso III do presente artigo, não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - A caução a que alude o inciso IV deverá ser registrada junto à matrícula imobiliária do imóvel a ser parcelado, sendo que as despesas correspondentes correrão a cargo do parcelador.

Artigo 18 - Findo o prazo estipulado para realização das obras e caso as mesmas não tenham sido executadas, a Prefeitura poderá executá-las promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada.

Artigo 19 - Assinado o Termo de compromisso, será aprovado o PLANO DE URBANIZAÇÃO, no qual deverá constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem executados, o prazo de conclusão, as áreas de domínio público e profissional encarregado de fiscalizar a execução de obras e serviços.

Artigo 20 - Realizadas as obras e serviços exigidos, mediante requerimento do interessado após vistoria pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, será expedido o AUTO DE VISTORIA e liberada área caucionada.

§ 1º - Tratando-se de Rede de Energia Elétrica e Iluminação Pública, a liberação dos lotes caucionados será feita mediante apresentação da Carta de recebimento de Obras, expedida pela concessionária responsável;

§ 2º - A liberação das áreas caucionadas poderá ser efetuada em partes, desde que as áreas descaucionadas sejam correspondentes ao de valor das obras realizadas e estejam de acordo com o cronograma geral de obras.

Artigo 21 - A aprovação do parcelamento do solo não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou quanto ao direito de terceiros em relação à área parcelada, nem para quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

indenizações decorrentes do traçado que não obedeçam os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

SEÇÃO IV DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Artigo 22 - A abertura de vias ou logradouro público no município dependerá de aprovação prévia do órgão competente na Prefeitura Municipal.

Artigo 23 - As vias de circulação deverão obedecer as normas ditadas por esta Lei, devendo enquadrarem-se nas especificações técnicas que em cada caso serão definidas em relação à topografia do terreno em função e hierarquia do sistema viário com declividade máxima de 20%.

SEÇÃO V DAS QUADRAS E LOTES

Artigo 24 - O comprimento máximo da quadra não poderá ser superior a 100,00m (cem metros lineares) e a área mínima do lote não poderá ser inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) com largura mínima de 5,00m (dez metros lineares).

SEÇÃO VI DAS OUTRAS OBRAS, SERVIÇOS E ÁREAS EXIGIDAS

Artigo 25 - Em nenhum caso os arruamentos ou loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

Parágrafo único - As obras para drenagens superficiais deverão ser executadas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

Artigo 26 - Para aprovação de qualquer arruamento ou loteamento é necessário a execução pelo interessado, de todas as obras de terraplanagens, pontes, arrimos, galerias ou quaisquer serviços exigidos por esta Lei, especialmente as obras e serviços definidos no artigo 8º desta Lei e sem ônus para o Município.

Artigo 27 - A Prefeitura poderá exigir em cada processo de parcelamento do solo, a reserva de uma faixa de terras "NON AEDIFICANDI", para as redes de água e esgotos ou outros equipamentos urbanos.

CAPITULO II PARCELAMENTO DO SOLO POR DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO DOS REQUISITOS GERAIS PARA A APROVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Artigo 28 - No caso de desdobro ou desmembramento, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto de Parcelamento de solo, devendo para tal fim seguir os procedimentos previstos nesta Lei, no que couber, anexando em seu requerimento os seguintes documentos:

- I. - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada a partir de certidões negativas do registro de imóveis;
- II. - Certidões negativas de débitos do imóvel expandidas pelo órgão competente da administração Municipal;
- III. - arquivo digital das áreas e memoriais descritivos.
- IV. - 3 (três) vias da planta do imóvel, apresentado em papel contínuo, sem rasuras ou emendas e sem distorções de escalas, na escala adequada (1:1000, 1:500) e cópia em CD. As cópias em papel deverão estar assinadas pelo proprietário do imóvel ou profissional habilitado com requerimento dirigido ao Divisão Municipal de Engenharia, Obras, Serviços e Habitação, que deverão conter no mínimo as seguintes informações:
 - a) divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização de cursos de água, lagos, represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes, linhas de transmissões, adutoras e outras construções, bem como a presença de equipamentos urbanos;
 - c) situação anterior e posterior ao parcelamento que se pretende efetuar de acordo com as normas da Prefeitura Municipal;
 - d) identificações, dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos, planilha de cálculos de coordenadas e outras indicações necessárias para a análise do projeto;
 - e) outras informações que possam interessar a critério da Prefeitura;
 - f) memorial descritivo do lote origem e memorial descritivo depois de desmembrado;
 - g) A.R.T..

Artigo 29 - Nos desmembramentos e desdobros, serão doados ao Município as áreas destinadas a garantir o sistema viário, quando for o caso.

Artigo 30 - A título de desmembramento ou desdobramento a área mínima dos lotes será de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), sendo frente mínima de 5,00m (cinco metros) e o tamanho das quadras não poderão exceder o alinhamento das quadras no entorno, devendo o mesmo obedecer a continuidade das ruas e logradouros públicos para garantia dos sistemas viários.

Artigo 31 - Todos os lotes deverão ter acesso independente, ou seja, não deverão ser lotes encravados.

Artigo 32 - Os desmembramentos ou desdobros que não atenderem ao Artigo 28 passam a ser considerados loteamentos.

DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Artigo 33 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitarem de complementação da documentação exigida por lei ou esclarecimentos, serão comunicados ao requerente ou interessado para que as falhas sejam sanadas.

DA ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROJETO APROVADO

Artigo 34 - Alterações nos projetos e especificações previamente aprovadas ocorrerão mediante apresentação de novo projeto, indicando efetivamente as alterações pretendidas, anexando para tanto o projeto anteriormente aprovado.

Parágrafo único - As alterações deverão obedecer às normas contidas nesta Lei.

Artigo 35 - Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado, deverá encaminhar requerimento para Prefeitura Municipal solicitando o cancelamento do “Alvará de Execução” e do “Termo de Aprovação”, anexando todas as cópias do projeto anteriormente aprovado.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 36 - A Prefeitura Municipal somente receberá para a oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, os logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 37 - Não será concedida licença para construção, reforma, ampliação ou demolição em lotes resultantes de parcelamento de solo não regularmente aprovados pela Prefeitura, bem como não será expedido alvará de funcionamento de comércio em áreas objetos de invasão ou ocupação sem prévia autorização por escrito do proprietário.

Artigo 38 - Fica sujeito a cassação de Alvará, embargo administrativo da obra ou serviços e a aplicação de multas, todos aqueles que a partir da data da publicação desta lei, der início de qualquer modo, não importando o local e fins a que se destinam ao parcelamento do solo, sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença.

§ 1º - A partir do ato de comunicação da Prefeitura, o infrator terá 90 (noventa) dias para o cumprimento das obrigações, constantes desta Lei;

§ 2º - A multa será de 40 UFM (quarenta unidade fiscal do município) por dia para a infração do presente artigo no parágrafo 1º;

§ 3º - O pagamento da multa não eximirá o responsável infrator de cumprir as determinações legais referentes ao parcelamento do solo, obras e demais serviços, de acordo com as disposições da Lei.

Artigo 39 - As despesas decorrentes desta Lei onerarão dotação orçamentária própria do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Artigo 40 - Aplica-se subsidiariamente a esta lei, as disposições contidas na Lei Federal nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) e suas posteriores alterações.

Artigo 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

José Roque da Silva Lira
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

Elaine Cristina dos Santos
Secretária Administrativa